

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 894, DE 2007

Dá nova redação ao *caput* e ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que “altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Carlos Souza

Relatora: Deputada Rebecca Garcia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.957, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Souza, propõe a alteração do *caput* e do § 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, que trata de modificações na legislação do imposto sobre a renda no que diz respeito a isenção e redução de incentivos fiscais. A proposição submete a ampliação para 100% (cem por cento) do percentual de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis para as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam. O percentual incidirá no imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

A proposição também propõe alteração no § 1º do art. 1º da MP, antecipando a fruição do benefício para o ano-calendário em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação. Na Medida Provisória, essa fruição só se dá a partir do ano-calendário subsequente ao início da operação do projeto.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional deve manifestar-se quanto ao mérito da proposição. Em seguida, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão, igualmente, analisá-la.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em pauta propõe alteração na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, de forma a reintroduzir o percentual do benefício concedido aos empresários industriais e agrícolas com projetos na área de atuação da Sudene e da Sudam vigentes antes da edição da MP, que era de 100%, e não apenas dos 75% impostos pela MP.

A importância de se restabelecer a isenção total do imposto sobre o lucro da exploração nos empreendimentos localizados no Norte e no Nordeste está na necessidade de se criar mecanismos e instrumentos que possibilitem a dinamização da economia dessas regiões, principalmente para aqueles projetos voltados para setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional.

Os benefícios fiscais são absolutamente necessários para atrair investimentos em empreendimentos capazes de estimular a economia da região. Eles promovem a entrada de recursos em projetos dinamizadores que geram renda e emprego, promovendo a melhoria dos indicadores

socioeconômicos locais. A isenção total do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas calculado sobre o lucro da exploração é, dessa forma, de suma importância para os setores produtivos do Norte e do Nordeste.

Esclarecemos que a MP 2.199-14/2001 encontra-se entre aquelas editadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, estando, portanto, vigorando como lei, uma vez que não há prazo para sua apreciação por parte do Congresso Nacional. O meio mais eficiente de alterar dispositivos desses instrumentos é a proposição de uma lei para modificá-los.

Queremos, no entanto, propor algumas alterações no projeto. Primeiramente, sugerimos um escalonamento na isenção no imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, prevista no art. 1º da MP. A isenção para os projetos de instalação seria de cem por cento, enquanto os projetos aprovados para ampliação, modernização ou diversificação teriam redução de setenta e cinco por cento. Dessa forma, há um estímulo maior à ampliação da rede de produção.

Introduzimos, também no art. 1º, modificações em alguns de seus parágrafos, de forma a tornar o texto mais claro, aprimorar sua compreensão e estabelecer parâmetros mais interessantes para a instalação de projetos produtivos nas Regiões Norte e Nordeste. Primeiramente, no §1º, propomos no substitutivo uma alteração no início do prazo de fruição dos benefícios, que passaria a ser contado a partir do ano-calendário em que o projeto entrar em operação, "*segundo laudo de constatação expedido pelo Ministério da Integração Nacional*". Depois, acrescentamos o §1º-A para que, no caso das empresas titulares de empreendimentos localizados na Zona Franca de Manaus, o laudo de constatação possa ser substituído pelo laudo de produção que comprove o cumprimento das etapas estabelecidas no processo produtivo básico de seus produtos.

Ainda no art. 1º, propomos, para os casos em que a expedição do laudo de constatação ocorra após o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação, alteração do início da fruição dos benefícios para o ano-calendário em que o empreendimento entra em operação. Da mesma forma, o prazo de fruição dos benefícios será de dez anos, contados a partir deste mesmo ano-calendário, de acordo com a nova redação que propomos para o §3º do art. 1º da MP 2.199-14/2001.

Por fim, o substitutivo inclui o §3-A no art. 1º da citada MP, para determinar que, para efeito da concessão das isenções de que trata a Medida, consideram-se prioritários para o desenvolvimento regional “os empreendimentos beneficiários de incentivos fiscais de isenção ou redução dos impostos sobre Importação de Produtos Estrangeiros e sobre Produtos Industrializados, na forma da legislação específica.”

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.957, de 2003, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada Rebecca Garcia
Relatora

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 894, DE 2007

. Dá nova redação ao *caput* e ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que “altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito aos seguintes benefícios fiscais relativos ao imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração:

I – isenção para projetos aprovados de instalação;

II – redução de setenta e cinco por cento para

projetos aprovados de ampliação, modernização ou diversificação.

§ 1º A fruição dos benefícios fiscais referidos no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário no qual o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação aprovado entrar em operação, segundo laudo de constatação expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

§ 1º-A No caso das empresas titulares de empreendimentos beneficiários de incentivos previstos no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, o laudo de constatação poderá ser substituído por laudo de produção, comprobatório de atendimento das etapas estabelecidas em processo produtivo básico para os produtos objeto do empreendimento, emitido na forma da legislação específica.

§ 2º A expedição do laudo de constatação após a data referida no § 1º não prejudicará a fruição dos benefícios a partir do ano-calendário em que ocorrer o início de operação do empreendimento.

§ 3º O prazo de fruição dos benefícios fiscais será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário em que o empreendimento incentivado entrar em operação.

§ 3º-A Para os efeitos do caput deste artigo, são prioritários para o desenvolvimento regional os empreendimentos beneficiários de incentivos fiscais de isenção ou redução dos Impostos sobre Importação de Produtos Estrangeiros e sobre Produtos Industrializados, na forma da legislação específica.

.....
 (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada Rebecca Garcia
 Relatora